



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000009-44.2016.815.0151.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Tim Celular S/A.

ADVOGADO: Maurício Silva Leahy (OAB/BA nº 13.907) e Humberto Graziano Valverde (OAB/BA nº 13.908).

APELADA: Antônia Gomes Ribeiro.

ADVOGADO: Fábio Cavalcanti de Arruda (OAB/PB nº 7.942).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. COMPROVAÇÃO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO, BEM COMO O INADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. DÍVIDA LEGÍTIMA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

“Comprovada a utilização de serviços de telefonia em linha telefônica de titularidade do autor e a existência de débito em aberto, não há falar em declaração de inexistência do débito nem em negativação ilícita a ensejar indenização por danos morais.” (TJMG; APCV 1.0433.08.268467-4/005; Relª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 03/09/2015; DJEMG 15/09/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000009-44.2016.815.0151, em que figuram como Apelante a Tim Celular S/A e como Apelada Antônia Gomes Ribeiro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Tim Celular S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, f. 64/68, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Antônia Gomes Ribeiro**, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência dos débitos que originaram a negativação do nome da Apelada junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenando a Operadora de Telefonia ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pela restrição, arbitrada no valor de R\$ 2.000,00, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10%.

Em suas razões recursais, f. 72/78, defendeu que as cobranças que originaram a negativação da Apelada decorreram de seu descumprimento

contratual, ante o inadimplemento de faturas referentes à linha de telefonia móvel que alega ter sido por ela contratada.

Alegou que a Autora não logrou êxito em provar os danos morais sofridos em virtude da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e que esta se deu por exercício regular de seu direito de credor, motivo pelo qual alega não existir o dever de indenizar, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja minorado.

Contrarrazoando, f. 71/75, a Apelada afirmou que a Recorrente não demonstrou a suposta contratação da linha telefônica, cujas faturas inadimplidas teriam ensejado a negativação de seu nome, tendo a Empresa se limitado a apresentar documentos que, em seu dizer, não são suficientes para comprovar a existência do negócio jurídico.

Sustentou a inexistência da dívida em questão e a ilegalidade da restrição creditícia, assim como a ocorrência de danos de ordem moral, pelo que requereu o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 79/80, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A inscrição da Autora, ora Apelada, no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 15, negativação em referência à inadimplência dos Contratos nº GSM021155921706 e nº GSM0201136821207, no valor de R\$ 32,90 e R\$ 36,04, respectivamente, débitos em referência a serviço de telefonia móvel que ela alega jamais ter contratado.

Com a Contestação, f. 26/37, a Empresa Ré, ora Apelante, apresentou cópia do instrumento da contratação das linhas telefônicas, subscrito pela Recorrida, como forma de embasar a legitimidade dos débitos tidos como inadimplidos, acompanhado dos documentos pessoais da Apelada, seu RG, CPF e comprovante de residência, indicando o mesmo endereço constante da Exordial, f. 42/44, assim como das faturas referentes às dívidas que originaram a negativação, f. 45/46, com o histórico detalhado das ligações efetuadas e serviços de internet móvel e mensagens de texto utilizadas, f. 38/39.

Intimada para apresentar réplica à Contestação, f. 58, a Autora/Recorrida não se pronunciou, Certidão de f. 59, deixando, portanto, de se insurgir contra a documentação acostada pela Empresa Ré/Apelante, tampouco impugnou a assinatura constante do Contrato de f. 42.

A Empresa Recorrida, dessa forma, efetuou cobranças relativas aos serviços que foram contratados, ofertados e utilizados pela Consumidora, negativando seu nome em decorrência do inadimplemento contratual, conduta que se mostra plenamente condizente com seu direito de credor, ante a patente legitimidade da dívida cobrada, nos termos do art. 188, do Código Civil¹, inexistindo o dever de

¹ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

indenizar eventuais danos extrapatrimoniais, consoante a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios em casos análogos².

Posto isto, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, e, invertendo o ônus sucumbencial, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade restará suspensa, ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

- 2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA EM JANEIRO/2015. DESCABIMENTO. Ausência de verossimilhança na alegação da solicitação do referido cancelamento em janeiro/2015, denotando as contas subsequentes a utilização dos serviços pela autora nos meses posteriores. Falta de prova do correspondente adimplemento. Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor. Danos morais não caracterizados. Sentença de improcedência mantida. Recurso negado. (TJSP; APL 1006600-03.2015.8.26.0161; Ac. 9856242; Diadema; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Giaquinto; Julg. 29/09/2016; DJESP 05/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DÍVIDA REFERENTE A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS DA LINHA DE TITULARIDADE DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ E DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Presentes os requisitos do art. 514 do CPC, não há falar em não conhecimento do recurso de apelação. A teor dos art. 14 e 29, do CPC, o fornecedor de serviços responde, em tese, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços. Comprovada a utilização de serviços de telefonia em linha telefônica de titularidade do autor e a existência de débito em aberto, não há falar em declaração de inexistência do débito nem em negativação ilícita a ensejar indenização por danos morais. Diante da improcedência dos pedidos iniciais, cabe à parte autora o pagamento da integralidade dos ônus de sucumbência. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (TJMG; APCV 1.0433.08.268467-4/005; Rel^a Des^a Marcia de Paoli Balbino; Julg. 03/09/2015; DJEMG 15/09/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FATURA EM ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A LINHA TELEFÔNICA SERIA VINCULADA A PLANO PRÉ-PAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FATURAS. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO EM PROMOVER A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I - Mesmo diante da possibilidade de aplicação da inversão dos ônus da prova prevista no art. 14, § 3º, do CDC, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 333, I, do código de processo civil; II - diante desse contexto, não comprovado, pela autora, que a referida linha móvel era pré-paga e que não utilizou os serviços postos a utilização ou a quitação da dívida, de rigor a improcedência do pedido de declaração de nulidade do débito; III - na ausência de ato ilícito, não há se falar em reparação de danos morais. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 201500812175; Ac. 20001/2015; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; Julg. 16/11/2015; DJSE 19/11/2015)